



Número: **0028853-10.2021.8.17.2370**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

Última distribuição : **08/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RICARDO JOSE DA SILVA (AUTOR)	IANE ANDREA DE SA FERREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
92407 384	08/11/2021 15:27	Petição Inicial	Petição Inicial
92407 390	08/11/2021 15:27	PROCURAÇÃO	Procuração
92407 392	08/11/2021 15:27	CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÁG 01	Documento de Comprovação
92407 394	08/11/2021 15:27	CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÁG 02	Documento de Comprovação
92407 396	08/11/2021 15:27	CNH	Documento de Identificação
92407 397	08/11/2021 15:27	CPF	Documento de Identificação
92407 402	08/11/2021 15:27	DECLARAÇÃO DE RESIDENCIA	Documento de Identificação
92407 411	08/11/2021 15:27	DECLARAÇÃO DO SAMU	Documento de Comprovação
92407 413	08/11/2021 15:27	BOLETIM DE OCORRENCIA PÁG 01	Documento de Comprovação
92407 415	08/11/2021 15:27	BOLETIM DE OCORRENCIA PAG 02	Documento de Comprovação
92407 416	08/11/2021 15:27	FICHA DE INTERNAÇÃO	Documento de Comprovação
92407 418	08/11/2021 15:27	PROCEDIMENTO HOSPITALAR	Documento de Comprovação
92407 419	08/11/2021 15:27	PROCEDIMENTO HOSPITALAR 02	Documento de Comprovação
92407 421	08/11/2021 15:27	PROCEDIMENTO HOSPITALAR 03	Documento de Comprovação
92407 424	08/11/2021 15:27	EVOLUÇÃO CLINICA	Documento de Comprovação
92407 429	08/11/2021 15:27	EVOLUÇÃO CLINICA 02	Documento de Comprovação
92409 083	08/11/2021 15:27	PROCEDIMENTO MÉDICO	Documento de Comprovação
92409 088	08/11/2021 15:27	PROCEDIMENTO MÉDICO 02	Documento de Comprovação
92409 092	08/11/2021 15:27	PROCEDIMENTO MÉDICO 04	Documento de Comprovação

92409 097	08/11/2021 15:27	<u>PROCEDIMENTO MÉDICO 05</u>	Documento de Comprovação
92409 105	08/11/2021 15:27	<u>PROCEDIMENTO MÉDICO 07</u>	Documento de Comprovação
92409 112	08/11/2021 15:27	<u>PROCEDIMENTO MÉDICO 06</u>	Documento de Comprovação
92409 115	08/11/2021 15:27	<u>RESUMO DE TRATAMENTO</u>	Documento de Comprovação
92409 116	08/11/2021 15:27	<u>LAUDO MÉDICO</u>	Documento de Comprovação
94177 658	01/12/2021 04:45	<u>Decisão</u>	Decisão

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) DE DIREITO DA ____^a VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO SANTO AGOSTINHO/PE.

RICARDO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, união estável, desempregado, portador do CPF de nº 920.275.394-68 e identidade de nº 3.923.975 SSP-PE, residente e domiciliado no Sitio Tomaz nº 40, Gaibu, Cabo de Santo Agostinho/PE, CEP: 54.500-000, vem à presença de V. Exa., por sua advogada in fine assinado, com endereço profissional constante na procuraçao anexa, propor:

AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20031-205; pelas razões que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

DO NÃO INTERESSE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO. ART. 319. VII CPC. – PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE PERITO – CONVÊNIO 05/2015 TJPE.

Vem a parte autora informar que não possui interesse no aprazamento de audiência de conciliação, visto que, conforme já é conhecido pelo judiciário pátrio, ações que versam sobre o recebimento do SEGURO DPVAT, não são resolvidas pela via conciliatória, sem que antes, seja NOMEADO PERITO JUDICIAL PARA GRADUAÇÃO DA DEBILIDADE PERMANENTE DA PARTE AUTORA, só assim, sendo possível de composição amigável.

Diante do exposto, visando maior celeridade processual, pugna pela CITAÇÃO DAS SEGURADORAS RÉS PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO, e, por conseguinte, a NOMEAÇÃO DE PERITO JUDICIAL, visto que EXISTE CONVÊNIO FIRMADO JUNTO AS SEGURADORAS, disposto no ato da presidência 05/2015, onde consta o valor previamente estabelecido de R\$ 300,00 para cada perícia realizada.

DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A parte autora não possui condições financeiras de arcar com custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

Desta forma, requer desde já os benefícios da Justiça Gratuita, a teor do que preceitua os artigos



98 e 99 do Código de Processo Civil (CPC).

O ordenamento jurídico brasileiro, através da Lei 1.060/50, garantiu aos hipossuficientes pleno acesso aos órgãos judicantes por meio da isenção do pagamento das despesas processuais. A referida garantia ficou consagrada pelo art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e também passou a ser tutelada pela Lei 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

DO INTERESSE DE AGIR – Via administrativa inadequada – Irregularidades no pagamento leva ao ajuizamento para cobrança de diferenças

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF/88, que retrata o ***princípio da inafastabilidade da jurisdição***.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.

2. **A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial.** Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA



DESCONSTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF. Sentença desconstituída. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031697154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 09/09/2009).

Contudo, para afastar quaisquer dúvidas quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).
- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais têm que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.
- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.
- A Seguradora Líder diligência e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.



Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situações acima expostas.

I - DOS FATOS

No dia 24 de maio de 2019, a vítima colidiu com sua motocicleta em uma mureta de ferro, provocando poli traumatismo, sendo socorrido pelo SAMU para Hospital Dom Helder, sendo diagnosticado vários traumas como a **fatura da diáfise da perna direita, fratura grave de CTV, fratura da extremidade proximal da tíbia, fratura luxação do cotovelo, fratura da mão**, gerando incapacidade na parte autora, fatos estes, devidamente comprovados no teor do **Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito, prontuário médico, laudo médico e procedimentos hospitalar do Hospital Dom Helder**.

Diante de tal fato, o Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo **que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FAZEM PROVAS SUFICIENTES DA INCAPACIDADE DO REQUERENTE, DEVENDO SER RECONHECIDO O DIREITO A INDENIZAÇÃO, COM JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, OU SEJA, A PARTIR DO DIA 29/12/2006, DATA QUE OS VALORES FORAM CONGELADOS E A PARTIR DAÍ, NUNCA TIVERAM REAJUSTE.

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência **determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT no grau a ser apurado em perícia judicial**, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 29/12/2006.

II- DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT



compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente” ...

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“registro da ocorrência no órgão policial competente”.

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, **exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não**



são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), **portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.**

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 333, II do CPC, **que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 69727/2008 - CLASSE II -
21 - APELANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS**

APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA

Número do Protocolo: 69727/2008

Data de Julgamento: 8-9-2008

EMENTA:

**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA
SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA -
ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL -
AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL
- POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE
PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE –
COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA
IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO
PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE -
GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO -**



DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, **“o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”.**

Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. (...).

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

DA PROVA PERICIAL – Da teoria da dinamização do ônus da prova

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o CPC não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessesem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que,



conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

“Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção.” (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“AGRAVO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL. 1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, *in casu* levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das



despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao ônus *probandi*, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, **pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social.** 6. No presente feito não merece guarida à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. 7. **Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória.** 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito,



atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvertida e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; **Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014**)

Seguindo a influência da doutrina favorável à dinâmica da distribuição do ônus da prova, bem como a jurisprudência, o Projeto de Lei nº 8.046/2010, que trata do novo Código de Processo Civil Brasileiro, trouxe essa já pacificada possibilidade de dinamização do ônus da prova. Determina o art. 358, *in verbis*:

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia



29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.

A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.

Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em comento, ficou claro, que a norma não trouxe nenhuma forma de reajuste de propósito. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva. Inclusive contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de um fator ou índice de correção.

Mas esse é outro assunto. Especificamente falando da **correção monetária**, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XI^a ed., revis., atual e amp., de acordo com o código Civil de 2002 por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988) , ao asseverar que:

“A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada”.

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald (WALD, Arnoldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.- dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:



“Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.

(...)

Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar”.

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, com todas as vêrias, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.

Para exemplificar, se uma pessoa sofrer um acidente de trânsito no ano de 2020, e deste acidente resultar incapacidade total de um dos membros inferiores, o valor a ser pago a essa vítima pelas seguradoras, será o valor equivalente a perda do membro (de acordo com a tabela), em valores nominais fixados no ano de 2006. Se o magistrado determinar que esse valor seja corrigido desde a data do acidente ou da distribuição da ação, o prejuízo será de enormes proporções, pois serão 14 anos de deterioração da moeda.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

EMENTA:



AGRADO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP N° 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP N° 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRADO IMPROVIDO.

- 1. A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma graduação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro.*
- 2. Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP n° 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda.*
- 3. Agrado regimental conhecido, mas improvido. (TJDFT, 2ª T. Cível, ac. 487.348, Des. J.J. Costa Carvalho, julgado em 2011).*

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É APPLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÊMIO.(TJ-DF - APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/07/2013 . Pág.: 154).

*“(...) ‘Comprovada a debilidade permanente da função locomotora do membro inferior, ainda que em pequeno grau, nos termos da lei nº 6.194/74, a vítima faz jus ao recebimento da indenização.’ (APC 2007.01.1.032.743-9) 2. ‘Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), **devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.**’ (APC 2007.10.1.004308-6) (...) (20070810070448APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009 p. 101)”*



*“(...) Inadequada a interpretação, ainda que positivada em resolução do CNSP, quando há lei ordinária, portanto hierarquicamente superior, que não fez qualquer distinção quanto à graduação do valor da indenização de acordo com o ‘grau’ da debilidade permanente sofrida pela vítima. 4. Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), **devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.** (...).(20071010043086APC, Relator J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 19/11/2008, DJ 14/01/2009 p. 100)”*

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A comprovação do nexo causal do acidente e das lesões pode ser feita por meio de outros documentos, quando ausente o registro de ocorrência perante a autoridade policial. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006).

A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA” (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 06.11.2014).

Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:

“Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo.

Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte.



Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença”.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem um entendimento diferente à respeito, porém, com o mesmo raciocínio, evitar a depreciação dos valores instituídos pela medida provisória que foi convertida na Lei 11.482/2007, determinando a correção desde a publicação da Lei, ou seja, desde 31/05/2007, nesses termos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE VALOR FIXADO NA LEI 11.482/2007. CIFRA QUE REPRESENTA DETERMINADO POTENCIAL AQUISITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007, A FIM DE QUE SE PRESERVE O PODER AQUISITIVO CONFERIDO PELO LEGISLADOR À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT. RECURSO PROVIDO. A representação numérica que se dá um valor é tão somente o índice do poder aquisitivo que tal valor representa. Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. 11.482, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro DPVAT deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007. Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, nas datas em que ocorreram os acidentes de trânsito com os autores apelantes, não representavam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro DPVAT, já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, segundo o INPC/IBGE”. (TJ-SC - AC: 20130517842 SC 2013.051784-2 (Acórdão), Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 02/09/2013, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado)

Veja nobre julgador, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro DPVAT, é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com **JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês**, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e **CORREÇÃO MONETÁRIA** com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em **até R\$ 13.500,00**, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);



DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, ***tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.***

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

“Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.”

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional dos patronos desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

O art. 20 do CPC, assim *verbis*:

Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (...)

§ 1º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Alterado pela L-005.925-1973)

(...)

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

§ 4º - “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (g.n.)



a) O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL:

Por ter laborado em nome da dignidade da pessoa humana, por rebater a avareza da Seguradora Requerida, de todas as formas em direito admitidas, com muito zelo, modestamente requer-se que a Requerida seja condenado no pagamento de honorários advocatícios.

Contudo, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, entre 10% a 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo permitido em lei, ou seja, o máximo permitido em lei é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, aplicando assim, o parágrafo 3º do art. 20, que assim prevê:

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo permitido em lei, o que torna pequeno o valor, requer a aplicação do parágrafo 4º do art. 20, que assim prescreve:

§ 4º – “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante **apreciação eqüitativa** do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (g.n.)

Esse dispositivo existe no Código de Processo civil, para evitar que honorários os honorários sejam irrisórios, aviltantes, e até desrespeitoso. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à aplicação do artigo 20, § 4º, do CPC aos casos como o dos autos, senão vejamos:

“Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração por trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa” (STJ, AI n. 325.270-SP, rel. Min Nancy Andrichi, j. em 20-3-2001).

“O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.” (AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008 – grifou-se.)

Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, **ou** que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o



§ 4º do art. 20 do CPC, caso o valor da condenação seja baixo.

III - DO PEDIDO

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

- a) **A concessão da justiça gratuita**, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.
- b) A condenação da Requerida ao pagamento da Invalidez Permanente a parte Autora, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos pelo IGP-M desde a data do pagamento administrativo e juros de 1% ao mês desde a citação.
- c) Opta a requerente pela não realização de audiência de conciliação ou de mediação, de acordo com o art. 319, VII, CPC/2015, fundamentado pela imprescindível realização de perícia médica/técnica neste tipo de ação;
- d) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;
- e) Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, **for decretada a revelia da Seguradora Requerida**, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, **condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo**, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);
- f) Que julgue a presente Ação **TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção)**;
- g) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.



g.a) Quanto aos honorários advocatícios, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, no importe de 20%, caso o direito a indenização da parte autora **ultrapasse a metade** do máximo indenizável, ou seja, o máximo indenizável é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, se o valor da condenação for maior que isso, pugna pela aplicação do **parágrafo 3º** do art. 20 do CPC na condenação dos honorários.

g.b) Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, **não ultrapasse a metade do valor máximo indenizável**, o que torna pequeno o valor, requer a condenação da Requerida nos honorários advocatícios, com fundamento no **parágrafo 4º** do art. 20 do CPC, evitando assim honorários irrisórios e a consequente desvalorização profissional.

h) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;

i) **Que sejam as notificações e intimações realizadas EXCLUSIVAMENTE no nome do DRA. IANE ANDRÉA DE SÁ FERREIRA, OAB/PE – 16.450, sob pena de nulidade**, conforme preceitua o art. 236, § 1º do CPC;

Dá-se à presente causa o valor de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Cabo de Santo Agostinho/PE, 08 de novembro de 2021

IANE ANDRÉA DE SÁ FERREIRA

OAB n° 16.450





INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO JUDICIAL PARTICULAR

Outorgante: RICARDO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, união estável, portador do CPF de nº 920.275.394-68 e identidade de nº 3.923.975 SSP/PE, residente e domiciliado no Sítio Tomaz, nº 40, Gaibu, Cabo de Santo Agostinho-PE, CEP 54.500-000, telefone: 081 98864-2414.

Outorgadas: IANE ANDRÉA DE SÁ FERREIRA, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB/PE sob o nº 16.450 e IAN KARLO DE SÁ FERREIRA, brasileiro, divorciado, Bacharel em Direito, portador da identidade nº 439.4166 SDS/PE ambo(a)s com endereço profissional na Avenida Historiador Pereira da Costa, nº 786, 1º Andar, Cabo de Santo Agostinho-PE.

Poderes: Os outorgantes conferem aos outorgadas, os poderes das cláusulas ad judicia et extra e os poderes para agir no foro em geral, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo assinar, acordar, transigir, desistir, receber, dar quitação, firmar compromisso, substabelecer, declarar a hipossuficiência e requerer os benefícios da justiça gratuita.

Cabo Santo Agostinho/PE, 08 de novembro de 2021.


RICARDO JOSÉ DA SILVA

CPF de nº 920.275.394-68





CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOCATÍCIOS

RICARDO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, união estável, portador do CPF de nº 920.275.394-68 e identidade de nº 3.923.975 SSP/PE, residente e domiciliado no Sítio Tomaz, nº 40, Gaibu, Cabo de Santo Agostinho-PE, CEP 54.500-000, telefone: 081 98864-2414.

CONTRATADA: IANE ANDRÉA DE SÁ FERREIRA, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB/PE sob o nº 16.450, com endereço profissional à Av. Historiador Pereira da Costa, nº 786, 1º andar, Cabo de Santo Agostinho/PE.

OBJETO: A Contratante compromete-se a ingressar com uma ação civil, perante o foro competente, contra a LIDER SEGURADORA DPVAT.

DA REMUNERAÇÃO: Caberá a Contratada a título de honorários advocatícios, pela remuneração dos seus serviços o percentual de 20% (vinte por cento) sobre todo e qualquer ganho financeiro decorrente das referidas ações, o que inclui multas estabelecidas, sendo recebido em juízo ou fora dele.

Parágrafo Primeiro: O percentual mencionado será disponibilizado para a Contratante a medida que forem sendo recebidos, mediante depósito em conta.

Parágrafo Segundo: Todas as despesas com custas processuais em todas as instâncias, deverão serão arcadas pela contratante.

DO FORO: Os contratantes elegem o foro da Capital para dirimir as controvérsias decorrentes deste contrato.





Cabo de Santo Agostinho/PE, 08 de novembro de 2021.

CONTRATANTE:

Ricardo José da Silva
RICARDO JOSÉ DA SILVA
CPF de n° 920.275.394-68

CONTRATADA:

IANE ANDRÉA DE SÁ FERREIRA
OAB/PE 16.450





Assinado eletronicamente por: IANE ANDREA DE SA FERREIRA - 08/11/2021 15:26:47
<https://pjje.tjpe.jus.br:443/g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2111081526469950000090432150>
Número do documento: 2111081526469950000090432150

Num. 92407396 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: IANE ANDREA DE SA FERREIRA - 08/11/2021 15:26:47
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110815264707600000090432151>
Número do documento: 21110815264707600000090432151

Num. 92407397 - Pág. 1

Desde: 28 de Abril de 1984
Rua Laurentino Gomes, S/N – Gaibu
Cabo de Santo Agostinho – PE
CNPJ: 08.917.841/0001-70
Fone: 3512-0293

Declaração de Residência

Declaro para os devidos fins que o Sr. ()

Ricardo José da Silva brasileir(),
nascid() em 15-09-1971 natural da cidade
Cabo de Santo Agostinho PE Portad() do RG. N°
3923 975 e do CPF n° 920.275.394-68 filh()

José José da Silva
~~Residência~~
na S. Tomaz N.º 40 Gaibu
Gaibu, Cabo de Santo Agostinho-PE

Nada mais a declarar para o seguinte momento, afirmo e confirmo as informações
acima citadas.

Gaibu 131 101 202

Cintia Adolfo de Jesus
A.M.P.G.
Presidente
Cintia Adolfo de Jesus

08.917.841/0001-70

Associação dos Moradores
da Praia de Gaibu

CEP: 54.500-992

Cabo de Santo Agostinho-PE





Ipojuca, 19 de Dezembro de 2019

Origem: Coordenação do SAMU IPOJUCA

Destino: Ricardo José da Silva

Assunto: DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO REALIZADO PELA EQUIPE DO SAMU IPOJUCA.

Declaro para os devidos fins que **Ricardo José da Silva** nascido em 15/09/1971, RG 3.923.975 SDS -PE, foi atendido por nossa Unidade de Suporte Básica (USB), no dia 24/05/2019, por volta das 09h 32min ,Na BR 101,Sentido Cabo de Santo Agostinho -PE, sob o protocolo S-632060(número da ocorrência para regulação do SAMU), vítima de **Acidente de Trânsito**, A equipe do SAMU IPOJUCA realizou os procedimentos necessários para estabilização do referido (cumprindo com todo o protocolo de atendimento ao trauma), em seguida removendo-o para o Hospital Dom Helder Câmara , no município do Cabo de Santo Agostinho -PE.

Dulce das Candeias
Coordenação de Enfermagem
SAMU - IPOJUCA
Mat. 578572

Coordenação
SAMU IPOJUCA

Rod. PE-38 Km 9 – Nossa Senhora do Ó, Ipojuca – PE.
FONE : (81) 3527 - 9347



Assinado eletronicamente por: IANE ANDREA DE SA FERREIRA - 08/11/2021 15:26:47
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110815264722100000090432165>
Número do documento: 21110815264722100000090432165

Num. 92407411 - Pág. 1



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 040^a CIRCUNSCRIÇÃO - CABO DE SANTO AGOSTINHO -
DP40^aCIRC DIM/10^aDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N°. 19E0130008693

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **24/12/2019** às **09:27**

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia **24/5/2019** no período da **Manhã**

Fato ocorrido no endereço: **RODOVIA BR 101 SUL, 01, SENTIDO CABO DE SANTO AGOSTINHO** -
Bairro: **CHARNECA - CABO DE SANTO AGOSTINHO/PERNAMBUCO/BRASIL** - Ponto de Referência:
PROX. A FAZENDA ESMERALDA
Local de Fato: **VIA PÚBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

OUTRO (AUTOR/AGENTE)
RICARDO JOSE DA SILVA (VÍTIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEÍCULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): RICARDO JOSE DA SILVA

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

RICARDO JOSE DA SILVA (presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Mão: **JOSEFA OLINDINA DA SILVA** Pai:
JOSE JOAO DA SILVA Data de Nascimento: **15/9/1971** Naturalidade: **CABO DE SANTO AGOSTINHO / PERNAMBUCO / BRASIL**
Endereço Residencial: **BAIRRO DE GAIBU (BAIRRO), 01, SITIO TOMAS - CEP: 55000-000 - Bairro: CENTRO - CABO DE SANTO AGOSTINHO/PERNAMBUCO/BRASIL**

OUTRO (não presente ao plantão) - Sexo: **Desconhecido** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

MOTOCICLETA (VEÍCULO) de propriedade do(a) Sr(a): **RICARDO JOSE DA SILVA**, que estava em posse do(a) Sr(a): **RICARDO JOSE DA SILVA**
Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/HONDA/NXR150 BROS** Objeto apreendido: **Não**
Cor: **PRETA** - Quantidade: **(UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Placa: **PFK7231** (PERNAMBUCO/NÃO INFORMADO)

Complemento / Observação



INFORMA A VITIMA QUE QUANDO EM TRANSITO NA BR 101 SUL SENTIDO CABO DE SANTO AUGOSTINHO, PERDEU O CONTROLE DO VEICULO VINDO A COLIDIR COM A MULETA DE FERROS, SENDO SOCORRIDO PELO SAMU SOB O PROTOCOLO S-632060 NUMERO DE OCORRENCIA E EM SEGUIDA REMOVIDO PARA O HOSPITAL DOM HELDER CAMARA A ONDE FOI SUBMETIDO A INTERVENÇÃO CIRURGICA NO BRAÇO DIREITO E Perna DIREITA, A ONDE FICOU HOSPITALIZADO POR NOVENTA DIAS.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

**RICARDO JOSE DA SILVA
(VITIMA)**

B.O. registrado por: **FLAVIO DE LIRA SOUZA** - Matrícula: **111428-0**

24/12/2019 10:53



Assinado eletronicamente por: IANE ANDREA DE SA FERREIRA - 08/11/2021 15:26:47
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110815264737600000090434069>
Número do documento: 21110815264737600000090434069

Num. 92407415 - Pág. 1

FICHA DE INTERNAÇÃO DO PACIENTE

Atendimento do Paciente: 502117

Data e Hora do Atendimento: 24/05/2019 13:06

Usuário do Atendimento: MARIZAMSS

Convênio: SUS - INTERNACAO

Nome do Paciente: RICARDO JOSE DA SILVA

Prontuário: 94813

Nome da Mãe: JOSEFA OLINDINA DA SILVA

Nome do Pai: JOSE JOAO DA SILVA

Data do Nascimento: 15/09/1971

Idade: 47 anos Sexo: MASCULINO

Estado Civil: CASADO

RG: 3923975

SSP PE Data Emissão:

CPF: 92027539468

Certidão de Nascimento:

Data Emissão:

Naturalidade:

Escolaridade: FUNDAMENTAL 1A A 4A COMPLETO

Carteira Nacional SUS: 700006579461807

Ocupação Habitual: AUXILIAR SERVICO GER/

Endereço: RUA SITIO TOMAS GAIBU

CENTRO

idade: CABO DE SANTO AGOSTINHO

PE

CEP: 54505000

Fone:

DADOS DO ATENDIMENTO

Prigem: SAMU

HDH - Hospital Dom Helder Camara

Médico: MENANDRO BEZERRA DE MELO MARTII CRM: 14418

Evângelia C. Dias de Souza

Especialidade: CIRURGIA GERAL

Faturamento/SAME

Acomodação: BLOCO CIRURGICO - RPA

Leito: BL-1 A

Em: 17 JUN. 2019

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Autorizo a internação do paciente acima mencionado no HOSPITAL DOM HELDER CAMARA, bem como os tratamentos clínicos e cirúrgicos (intervenção cirúrgica, anestesias, transfusões, exames de sangue, ou qualquer outro tipo de exame médico laboratorial) que se fizerem necessários para o diagnóstico, tratamento, cura e o bem estar do paciente.

Cabo de Santo Agostinho, 24/05/2019

Assinatura e R.G. do Responsável: _____

SUMÁRIO DE ALTA

Condições de Alta: _____

HDH - Hospital Dom Helder Camara

Diagnóstico: _____

Este frat. de plato tihno (D) + fixador ext. Proj. G

Procedimento: _____

Plato: osteosíntese c/ placa + pinos / cto: fixador ext.

Alta em: 05 / 06 / 2019

Dr. Ibot Andrade
Medico / CRM: 14418

Médico e C.R.M: _____

15 JUN. 2019

Responsável pela retirada do paciente - Nome: _____

Assinatura e R.G: _____

HDH - Hospital Dom Helder Camara

Alu. C. Dias de Souza

SAME / Faturamento

07/06/2019





HOSPITAL METROPOLITANO DOM HELDER CAMARA
ATENDIMENTO AMBULATORIAL - EGRESSO



Atendimento: 506157

Especialidade: ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA

Data e Hora: 17/06/2019 09:52

Paciente: 94813 RICARDO JOSE DA SILVA

Sexo: MASCULINO

Data do Nascimento: 15/09/1971 Idade: 47 anos Convenio: 2 SUS/SIA AMB/URG

Nome da Mãe: JOSEFA OLINDINA DA SILVA

Nome do Pai: JOSE JOAO DA SILVA

Estado Civil: CASADO

Nome do Médico: LEONARDO CAMAROTTI DE OLIVEIRA CAI

CRM: 13783

Endereço: RUA SITIO TOMAS GAIBU - BAIRRO GAIBU

Bairro: CENTRO

Cidade/UF: CABO DE SANTO AGOSTINHO PE

Usuário Atendimento: CINTHIAEABC

RG (Identidade): 3923975

SSP PE

Data de Emissão:

CPF (Cadastro de Pessoa Física): 92027639468

Fone:

CRN(Certidão de Registro de Nasc):

Data de Emissão CRN:

HDA - HISTORICO DA DOENÇA ATUAL

*Doenças em B 220 ex fustas que
de plástico para o encontro de
fixados na parede. Depois de novo
fazem*

EXAME FÍSICO

Temperatura: () CD: AB

Pressão Arterial: ()

Peso: ()

Altura: ()

Outros: *Automação de*

SOLICITAÇÃO PARA CONSULTA DE RETORNO

Data do Retorno: _____

Hora do Retorno: _____

Médico do Retorno: _____

• Notações: _____

Carimbo/Médico

*HMH - Hospital Dom Helder Câmara
18/06/2019*

OBS: Ao final da consulta encaminhar essa ficha para o atendimento (recepção). Caso a solicitação de retorno seja preenchida o setor (ambulatório de egresso) fará o agendamento (liso 2 (Ratomo)).

RAIO-X

ATA

LOCAL DO CORPO

QUANTIDADE DE

*70.8 APP.
Pernas APP.
19 CTV. D APP.*



HOSPITAL DOM HELDER CAMARA

Resumo da Classificação de Risco - Protocolo

PROTOCOLO CLASSIFICAÇÃO REDE IMIP

Data e hora retirada da senha: 19/08/2019 08:57

Nome Paciente:	RICARDO JOSE DA SILVA
Cód. Paciente:	
Data de Nascimento:	15/09/1971
Sexo:	Masculino
Idade:	47 anos
Senha:	0014
Convênio:	-
Atendimento:	
SAME:	SAME

Período: 19/08/2019 09:04 - 19/08/2019 09:07

JULIANA BION OLIVEIRA - COREN: 445775 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A) - CLASSIFICAÇÃO

Prioridade:

MAGROSCÔNTE - VERDE

Cor:

VERDE

Queixa Principal: PACIENTE DE DEMANDA PARA AVALIAÇÃO DA ORTOPEDIA COM RELATO DE DOR EM MSD. RECEBEU ALTA DO HDH HÁ 06 DIAS, POR CIRURGIA DEVIDO ACIDENTE MOTOCICLISTICO (ACOMPANHADO POR DR LEONARDO CANEJO).

Medicamento(s): FEZ USO DE DIPIRONA SEM MELHORA DE DOR.

Observação: HAS-/DM-/ DESCONHECE ALERGIAS MEDICAMENTOSAS.

FC=108BPM

Fluxograma sintoma: TRAUMA

Discriminador(es): - DOR LEVE (1-3/10)

Especialidade: ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA

Sinais Vitais Lidos: - PAD: 110.00 MMHG
- PAS: 140.00 MMHG

Acolhido(a) por: JULIANA BION OLIVEIRA - COREN: 445775 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A)

Data Impressão: 19/08/2019 09:07

Sistema de Acolhimento com Classificação de Risco

Página 1 de 1



Assinado eletronicamente por: IANE ANDREA DE SA FERREIRA - 08/11/2021 15:26:47
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110815264765400000090434073>
Número do documento: 21110815264765400000090434073

Num. 92407419 - Pág. 1

HOSPITAL DOM HELDER CAMARA

Resumo da Classificação de Risco - Protocolo

PROTOCOLO CLASSIFICAÇÃO REDE IMIP

Data e hora retirada da senha: 24/05/2019 10:46



Nome Paciente: RICARDO JOSE DA SILVA
Cód. Paciente:
Data de Nascimento: 15/09/1971
Sexo: Masculino
Idade: 47
Senha: 0019
Convênio:
Atendimento:
SAME:

Período: 24/05/2019 10:52 - 24/05/2019 10:57

ALESSANDRA GOMES DE OLIVEIRA SILVA - COREN: 414455 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A) - Classificação

Prioridade:

EMERGENCIA - VERMELHO

Cor:

VERMELHO

Queixa Principal: PACIENTE TRAZIDO PELO SAMU VITIMA DE QUEDA DE MOTO COM FRATURA EM MSD E LESÃO EM MID E NA CABEÇA. NO MOMENTO COM SUPORTE DE OXIGENIO POR VENTURI Á 50%

Exograma sintoma: TRAUMA

Discriminador(es): - SUSPEITA DE FRATURA OU LUXAÇÃO COM DEFORMIDADE

Especialidade: CIRURGIA GERAL

Sinais Vitais Lidos:

- RÉGUA DE DOR: 8
- ESCALA DE GLASGOW: 14
- SAT02: 100.00 %

Acolhido(a) por: ALESSANDRA GOMES DE OLIVEIRA SILVA - COREN: 414455 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A)

Data Impressão: 24/05/2019 11:04

MD5=C77C47479C48A56211E7A81PLFS-30AN-148+5CD47q7Cs{a071:Ctg|=5+



Assinado eletronicamente por: IANE ANDREA DE SA FERREIRA - 08/11/2021 15:26:47

<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110815264773500000090434075>

Número do documento: 21110815264773500000090434075

Num. 92407421 - Pág. 1

SERVIÇO DE TRAUMATOLOGIA

DATA: 27/5/2019 11:48

EVOLUÇÃO ENFERMARIA ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA

NOME: RICARDO JOSÉ DA SILVA	
ENFERMARIA/ LEITO 402-3	ATENDIMENTO

402-3

EVOLUÇÃO CLINICA

EVOLUÇÃO PCT POLITRAUMATIZADO COM FRATURA EM MAO , OSSOS DA PERNA E COTOVELO FLUTUANTE . EM USO DE FIXADOR.

PCT LUCIDO PORÉM LEVEMENTE DESORIENTADO, COM PERDA DA MEMORIA RECENTE + CONFUSAO MENTAL .

TC DE CRANIO DE ENTRADA: SEM ALT SEGUNDO CIRURGIAO.

CONDUTA

SOLICITO AVALIAÇÃO NEUROLOGISTA
SOLICITO NOVA TC DE CRANIO
SOLICITO EXAMES
OBSERVAÇÃO

Dr. Igor Abutrat
Médico / CRM-PE 27771


27 MAIO 2018



SERVIÇO DE TRAUMATOLOGIA

DATA: 29/5/2019 12:39

EVOLUÇÃO ENFERMARIA ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA

NOME: RICARDO JOSÉ DA SILVA		
	ENFERMARIA/ LEITO 402-3	REG: 94813

402-3

EVOLUÇÃO CLINICA

POLITRAUMATISMO (FRATURA GRAVER CTV + OSSOS DA Perna)

EVOLUÇÃO :

PCT EM BOM ESTADO GERAL, LUCIDO E ORIENTADO. NO MOMENTO SEM QUEIXAS E COM MELHORA DA MEMORIA E DA ORIENTAÇÃO. AVALIADO PELA NEURO QUE DIAGNOSTICOU COM LAD.

PCT COM FRATURA GRAVE DE CTV . COM PESSIMO PROGNOSTICO E SEM CAPACIDADE DE INSERIR PROTESE, PROGRAMADA CIRURGIA DE ARTRODESE PRIMARIA

CONDUTA

AGUARDA PLANEJAMENTO CIRURGICO

Dr. Igor Abiúra
Médico CRM-PE 1779
29 MAIO 2019



Aviso de Cirurgia: 41401
Paciente: 94813
Convênio Atend.: 1
Leito: 703
Dt. Início: 24/05/2019 16:00
Cid Pré-Operatório: S424
Cid Pós-Operatório: S821
Sala: 0003 SALA 03
RICARDO JOSE DA SILVA
SUS - INTERNACAO
402 - 01 - LT TRAUMA
FRATURA DA EXTREMIDADE INFERIOR DO UMERO
FRATURA DA EXTREMIDADE PROXIMAL DA TIBIA

Atendimento: 502117
Carteira:
Idade: 47 Anos

Procedimento: 0408050500 TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DA DIÁFISE DA TÍBIA (PRINCIPAL)
Convênio: 001 SUS - INTERNACAO
Anestesia: 86 RAQUI ANESTESIA + SEDACAO

CIRURGIAO: 15820 BRUNO HENRIQUE PIRES DE LIRA

Descrição Cirúrgica:

1. PACIENTE EM DDH SOB ANESTESIA
2. ASSEPSIA E ANTISSEPSIA + APOSIÇÃO DE CAMPOS ESTÉREIS
3. VERIFICADA LESÃO GRAVE DE COTOVELO DIREITO, COM SIGNIFICATIVA LESÃO DE PARTES MOLES E COMINUIÇÃO ÓSSEA, COM PERDA ACENTUADA DE FRAGMENTOS. FEITO DESBRIDAMENTO DE TECIDOS DESVITALIZADOS E RETIRADA DE FRAGMENTOS ÓSSEOS DESVITALIZADOS.
4. LAVAGEM EXAUSTIVA COM SF
5. FIXAÇÃO EXTERNA TUBO-A-TUBO TRANSARTICULAR AO COTOVELO DIREITO
6. REDUÇÃO + FIXAÇÃO DO 1º METACARPO DIREITO COM 02 FIOS-K CRUZADOS PERCUTANEOS SOB ESCOPIA
7. DESBRIDAMENTO DE TECIDOS DESVITALIZADOS DA PERNAS DIREITA
8. LAVAGEM EXAUSTIVA C/ SF 0,9% DO FOCO DE FRATURA
9. REDUÇÃO + FIXAÇÃO DA FRATURA COM FIXADOR EXTERNO TUBO-A-TUBO
10. SUTURA POR PLANOS COM NYLON
11. BOA PERFUSÃO DISTAL AO FINAL DO PROCEDIMENTO
- CURATIVO
- RX CONTROLE

Achados Cirúrgicos:

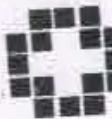
Descrição Complementar

Bruno Henrique P. de Lira
Ortopedia / Traumatologia
CRM-PE 15.820/TEC1-13.119

DR(A): BRUNO HENRIQUE PIRES DE LIRA
CRM: 15820

HOSPITAL METROPOLITANO SUL - DOM HELDER CAMARA





HOSPITAL
DOM HELDER CÂMARA



1. Identificação

Nome: Ricardo José da Silva data: 23/06/19 Hora: 13:00 Registro: 94813
Leito de origem: _____

Leito da SRPA:

02

2. Procedimento cirúrgico

Cirurgia: Mo. Cir. Tipo de anestesia: Regional + sedação Anestesista: Dra. Rodrigo
Equipe: Dra. Pedro

3. Admissão

Estado geral: Bom Regular Torporoso Grave
Respiração: Espontânea Assistida não invasiva Entubado Traqueostomizado
Sonda: SVD SNG SNE
Acesso Venoso Periférico: Não Sim Onde: HSC
Acesso Venoso Central: Não Sim Onde: _____
Drenos: não sim Onde: _____
Sinais vitais: PA: 117x86 mmHg FR: _____ p/min FC: _____ p/min SaPO2: 99%
Glasgow: _____

4. Monitorização

SSVV/ Horário	15'	30'	60'	1:30 h	2:00 h	3:00 h
PA	<u>1345</u>	<u>13:30</u>	<u>14:00</u>	<u>14:30</u>	<u>15:00</u>	—
FR	<u>113x83</u>	<u>115x82</u>	<u>112x81</u>	<u>126x87</u>	<u>131x96</u>	—
FC	<u>70</u>	<u>67</u>	<u>63</u>	<u>60</u>	<u>68</u>	—
SaPO2	<u>68</u>	<u>10</u>	<u>13</u>	<u>10</u>	<u>17</u>	—
Glasgow	<u>99%</u>	<u>88%</u>	<u>100%</u>	<u>99%</u>	<u>98%</u>	—

5. Intercorrências/observações:

6. Alta da SRPA:

Sinais vitais: PA: _____ FC: _____ FR: _____ SaPO2: _____ Glasgow: _____

Destino: Enfermaria UTI Emergência Ambulatório Residência

Data: _____ Horário: _____ Responsável pelo encaminhamento: _____

Alta da SRPA pelo médico: _____ W. Carvalho _____

CÓD. 38398



Ficha de Cirurgia Descritiva

Aviso de Cirurgia : 42464
Paciente : 94813
Convênio Atend. : 1
Leito : 704
Dt. Início : 07/08/2019 12:00

Sala : 0002
RICARDO JOSE DA SILVA
SUS - INTERNACAO
402 - 02 - LT TRAUMA
Dt. Fim : 07/08/2019 14:00

Atendimento : 507259
Carteira :
Idade : 47 Anos

Id Pré-Operatório :
Id Pós-Operatório :

Procedimentos

Procedimento: 0408020547 TRATAMENTO CIRÚRGICO DE LUXAÇÃO OU FRATURA-LUXAÇÃO DO COTOVELO (PRINCIPAL)
Convênio: 001 SUS - INTERNACAO
Anestesia: 86 RAQUI ANESTESIA + SEDACAO

Equipe Médica

CIRURGIAO 13783 LEONARDO CAMAROTTI DE OLIVEIRA CANEJO
ANESTESISTA 20703 CARLOS EMERSON BORGES SILVA

Descrição

Descrição Cirúrgica :

Descrição Cirúrgica

1. PACIENTE EM DECUBITO VENTRAL SOB ANESTESIA
2. ASSEPSIA E ANTISSEPSIA
3. INCISAO POSTERIOR P/ UMERO DISTAL COM HEMOSTASIA POR PLANOS
4. DISSECCAO POR PLANOS + ISOLAMENTO DO NERVO ULNAR + OSTEOTOMIA DE CONSOLIDACAO VICIOSA DE FRATURA DO OLECRANO E LIBERACAO DO TRICEPS
5. IDENTIFICADO PERDA DE TROCLEA , CONDILIO LATERAL E CAPITULO
6. RESSECCAO DA CABEÇA DO RÁDIO + CRUENTIZAÇÃO DO UMERO DISTAL E URNA PROXIMAL
EDUCAÇÃO DOS FRAGMENTOS + FIXAÇÃO EM 90 GRAUS COM PLACA DCP 12FUROS 4,5 + PARAFUSOS CORTICIAIS +
COLOCAÇÃO DE ENXERTO OSSEO + FIXAÇÃO DO TRICEPS COM ETHIBOND 5
7. SUTURA POR PLANOS COM VYCRYL + NYLON + COLOCAÇÃO DRENO PORTOVAC + BOA PERFUSAO DISTAL AO FINAL DO
PERÍCERDIMENTO

Assinatura Cirúrgicos:

Descrição Complementar

Dr. Leonardo Camarotti de Oliveira Canejo
CRM 13783
Ortopedista - Traumatologista
TEDT

DR(A) : LEONARDO CAMAROTTI DE OLIVEIRA CANEJO
CRM : 13783

HOSPITAL METROPOLITANO SUL - DOM HELDER CAMARA



HOSPITAL METROPOLITANO DOM HELDER CAMARA
MV 2000 - Sistema de Centro Cirúrgico e Obstétrico
Ficha de Cirurgia Descritiva

Página: 0001
Data: 23/06/2019
Hora: 12:45

Aviso de Cirurgia: 41823
Paciente: 94813
Convênio Atend.: 1
Leito: 624
Dt. Início: 23/06/2019 12:00 Dt. Fim: 23/06/2019 12:49

Sala: 0002 SALA 02

RICARDO JOSE DA SILVA
SUS - INTERNACAO
LEITO 11

Atendimento: 507259
Carteira:
Idade: 47 Anos

Cid Pré-Operatório:

Cid Pós-Operatório:

Procedimento: 0415040027 DEBRIDAMENTO DE FASCEITE NECROTIZANTE (PRINCIPAL)
Convênio: 001 SUS - INTERNACAO
Anestesia: 86 RAQUI ANESTESIA + SEDACAO

CIRURGIAO: 16558 PEDRO AURELIANO AMADOR DE CARVALHO

Descrição Cirúrgica:

1. PACIENTE EM DDH
2. ASSEPSIA E ANTISSEPSIA
3. APOSIÇÃO DE CAMPOS ESTEREIS
4. ABRO F.O.
5. VISUALIZO SECREÇÃO SANGUINOLENTA COM CALOR LOCAL
6. LAVO COM SF 0.9%
7. DEBRIDO TECIDOS DESVITALIZADOS
8. LAVO COM SF 0.9%
9. ARTROTOMIA JOELHO COM DRENAGEM DE SECREÇÃO SANGUINOLENTA QUENTE
10. LAVO COM SF 0.9%
11. APOSIÇÃO DRENO LAMINAR
12. APROXIMO BORDOS DA FERIDA + CURATIVO

Achados Cirúrgicos:

Descrição Complementar

DR(A): PEDRO AURELIANO AMADOR DE CARVALHO
CRM: 16558

JH - Hospital Dom Helder Camara
Solange Lyra
Faturamente / SAME
Em: 07 AGO. 2019



Ficha de Cirurgia Descritiva

Aviso de Cirurgia: 42464
Paciente: 94813
Convênio Atend.: 1
Leito: 704
Dt. Início: 07/08/2019 12:00

Sala: 0002
RICARDO JOSE DA SILVA
SUS - INTERNACAO
402 - 02 - LT TRAUMA
Dt. Fim: 07/08/2019 14:00

Atendimento: 507259
Carteira:
Idade: 47 Anos

Cid Pré-Operatório:

Cid Pós-Operatório:

Procedimento

Procedimento: 0408020547
Convênio: 001
Anestesia: 86
TRATAMENTO CIRÚRGICO DE LUXAÇÃO OU FRATURA-LUXAÇÃO DO COTOVELO (PRINCIPAL)
SUS - INTERNACAO
RAQUI ANESTESIA + SEDACAO

Equipe Médica

CIRURGIAO: 13783 LEONARDO CAMAROTTI DE OLIVEIRA CANEJO
ANESTESISTA: 20703 CARLOS EMERSON BORGES SILVA

Descrição

Descrição Cirúrgica:

Descrição Cirúrgica:

1. PACIENTE EM DECUSO VENTRAL SOB ANESTESIA
2. ASSEPSIA E ANTISSEPSIA
3. INCISAO POSTERIOR P/ UMERO DISTAL COM HEMOSTASIA POR PLANOS
4. DISSECÇÃO POR PLANOS + ISOLAMENTO DO NERVO ULNAR + OSTEOTOMIA DE CONSOLIDAÇÃO VICIOSA DE FRATURA DO OLECRANO E LIBERAÇÃO DO TRICEPS
5. IDENTIFICADO PERDA DE TROCLEA, CONDILO LATERAL E CAPITULO
6. RESSECCÃO DA CABEÇA DO RÁDIO + CRUENTIZAÇÃO DO UMERO DISTAL E URNA PROXIMAL
7. EDUCAÇÃO DOS FRAGMENTOS + FIXAÇÃO EM 90 GRAUS COM PLACA DCP 12 FUROS 4,5 + PARAFUSOS CORTICIAIS + COLOCAÇÃO DE ENXERTO ÓSSEO + FIXAÇÃO DO TRICEPS COM ETHEBOND 5
8. SUTURA POR PLANOS COM VYCRIL + NYLON + COLOCAÇÃO DRENO PORTOVAC + BOA PERFUSÃO DISTAL AO FINAL DO P. CEDIMENTO

Assinados Cirúrgicos:

Descrição Complementar

Dr. Leonardo Camarotti de Oliveira Canejo
CRM 13783
Ortopedista - Traumatologista
CRM 13783
TEOT

DR(A) : LEONARDO CAMAROTTI DE OLIVEIRA CANEJO
CRM : 13783

HOSPITAL METROPOLITANO SUL - DOM HELDER CAMARA



HOSPITAL METROPOLITANO DOM HELDER CAMARA
MV 2000 - Sistema de Centro Cirúrgico e Obstétrico
Ficha de Cirurgia Descritiva

Página.: 0001
Data.....: 02/07/2019
Hora.....: 21:59

Aviso de Cirurgia: 41982
Paciente: 94813
Convênio Atend.: 1
Leito: 704
Dt. Início:
Cid Prê-Operatório: S821
Cid Pós-Operatório:

Sala: 0005 SALA 05
RICARDO JOSE DA SILVA
SUS - INTERNACAO
402 - 02 - LT TRAUMA
Dt. Fim: 02/07/2019 22:07
FRATURA DA EXTREMIDADE PROXIMAL DA TIBIA

Atendimento: 507259
Carteira:
Idade: 47 Anos

Procedimento: 0415040035 DEBRIDAMENTO DE ULCERA / DE TECIDOS DESVITALIZADOS (PRINCIPAL)
Convênio: 001 SUS - INTERNACAO
Anestesia: 05 RAQUI ANESTESIA

CIRURGIAO: 14861 REINALDO MENDES DE CARVALHO
ANESTESISTA: 15883 DEBORA SPENCER DE CASTRO LEITAO

Descrição Cirúrgica:

DIAGNOSTICO: ARTRITE SEPTICA DE JOELHO DIREITO

Descrição - Descrição Cirúrgica

1. PACIENTE EM DECÚBITO DORSAL HORIZONTAL SOB RAQUI-ANESTESIA
2. ASSEPSIA E ANTI-SEPSIA DO MIDIREITO
3. APOSIÇÃO DE CAMPOS ESTÉREIS
4. LIMPEZA CIRÚRGICA EXAUSTIVA COM SF (05L) + DESBRIDAMENTO DE TECIDOS DESVITALIZADOS POR FERIDA OPERATORIA PREVIA
5. COLOCAÇÃO DE DRENO PENROSE
6. CURATIVO
7. SOLICITO CULTURA

Achados Cirúrgicos:

Descrição Complementar

Reinaldo M. de Carvalho
Traumato - Ortopedia
CRM-PE 14861

DR(A): REINALDO MENDES DE CARVALHO
CRM: 14861

JH - Hospital Dom Helder Camara
Sangue Líva
Faturamento - SAME
07 AGO. 2019

HOSPITAL METROPOLITANO SUL - DOM HELDER CAMARA



HOSPITAL METROPOLITANO DOM HELDER CAMARA



Atendimento: 502099

Senha da Classificação:

Data e Hora: 24/05/2019 11:07

0019

Paciente: 94813 RICARDO JOSE DA SILVA

Sexo: MASCULINO

Data do Nascimento: 15/09/1971 Idade: 47 anos

Convenio: 2 SUS/SIA AMB/URG

Nome da Mãe: JOSEFA OLINDINA DA SILVA

Nome do Pai: JOSE JOAO DA SILVA

Estado Civil: CASADO

Nome do Médico: XISTO PESSOA DE LUNA NETO

Endereço: RUA SITIO TOMAS GAIBU — BAIRRO GAIBU

Bairro: CENTRO

Cidade/UF: CABO DE SANTO AGOSTINHO PE

Usuário Atendimento: SANDRACA

RG (Identidade): 3923975

SSP PE

Data de Emissão:

CPF (Cadastro de Pessoa Física): 82027539468

Fone:

Cartão SUS: 700006579481807

Data de Emissão CRN:



RESUMO DE TRATAMENTO

Peso: _____ Altura: _____ Temperatura: _____ Hora: _____

Queixa Principal

*Velho tauru Acidente motociclístico
Neve venito e desmaiado
Refere dor abdominal, toracico e ombo D*

Exame Físico

- A - Vias aéreas patentes e colas
- B - MVO em HGT
- C - Hemodinamicamente estável
- D - ECG 14 desorientado
- E - Emorragias

Diagnóstico

Poli trauma

Conduta Terapêutica

IC / Rx

Prescrição Médica

*ATENDIMENTO SF 0,9% 1000ml IV
Profenol 100ml + 100ml SF IV
Ipronia 1amp + AD IV*

*Dr. IANE ANDREA DE SA FERREIRA
Xisto Lúcio TSE/10
Cirurgião Geral
CRM/PE 16038*

Carimbo/Médico

*Dr. Marcus Lins
Cirurgião Craniofacial
CRM: 13.754*

EM CASO DE INTERNAÇÃO FAVOR INFORMAR

UNIDADE:
LEITO DO PACIENTE:

Carvalho 01º andar 505

*Dr. Bruno Andrade
Ortopedista/Reumatologista
CRM/PE 26693*





LAUDO MÉDICO

Bruno Henrique P. de Lima
Médico Ortopedista
CRM-SP 100.000

Data de Atendimento: 20/01/2021

Nº PRONTUÁRIO: _____

NOME DO PACIENTE: Ricardo José da Silva

HIPÓTESE DIAGNÓSTICA: PÓS-OPERATÓRIO DE

ARTRODESE DE COLOVELO DIR
c/ PSEUDARTROSE E QUEBRA DE
MATERIAL

610

M18.4 / M25.5 / Z98.4 / M84.4 / T92.1

OBS.: Operado há + de 2 anos. 784-2
fazer novo procedimento anestésico.

Nº DIAS — — AFASTAMENTO DO TRABALHO

1. Proclamations de plenitude

SEQUELA DEFINITIVA Assinatura do Médico
Carimbo

~~REGISTRO~~
E INVERSO (VE), i/ reverso CÓD. 38391
do retronodo e V de forca natural





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

4ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Rua Cento e Sessenta e Três, QUADRA 191, ANEXO - Forum do Cabo de Santo Agostinho, 7º andar - E-mail:
vciv04.cabo@tjpe.jus.br, Garapu, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54518-430 - F:()

Processo nº **0028853-10.2021.8.17.2370**

AUTOR: RICARDO JOSE DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DECISÃO

Vistos, etc ...

A petição inicial preenche os requisitos mínimos exigidos pela lei e não é o caso de improcedência liminar do pedido.

Embora, em tese, seja possível e admissível a composição neste caso, não será designada audiência de conciliação/mediação. Em demandas da mesma natureza que tramitam neste juízo a referida audiência apenas está por retardar a prestação jurisdicional. O réu, ciente de que poderá apresentar contestação no prazo de 15 dias após a audiência (se não houver acordo), não se interessa pela conciliação. A prestação judicial deve ser célere. Da mesma forma que a conciliação deve ser buscada a todo tempo, a parte tem direito de obter a solução integral do mérito em tempo razoável, nos termos do artigo 4º do CPC e 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1.988. Portanto, a designação de audiência de conciliação, por mera formalidade, sem qualquer efetividade, atenta contra os valores da conciliação e o princípio da duração razoável do processo.

Por outro lado, não há que se cogitar em prejuízo, tendo em vista que as partes, no curso do processo, podem manifestar interesse na conciliação e, neste caso, será designada, a qualquer tempo, audiência de conciliação por este juízo. Não se pode permitir que tal audiência viole o princípio constitucional e direito fundamental da duração razoável do processo, quando se verifica que tais atos processuais, em determinadas demandas, como é o caso desta, não apresentam, concretamente, qualquer efetividade.



Defiro a gratuidade.

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231 c/c art. 335, III, do CPC, sob as penas da lei.

Com a vinda da resposta, intime-se a parte autora para réplica em 15 dias (arts.350 e 351, do CPC), por ato ordinatório, bem como, e, no mesmo prazo, intimem-se as partes para declinarem se pretendem produzir outras provas, indicando-as e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico, sob pena de indeferimento, ADVERTINDO-AS de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).

Intimações e expedientes necessários.

P.R.I.

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 1 de dezembro de 2021.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: MARCIO ARAUJO DOS SANTOS - 01/12/2021 04:45:13
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120104451374400000092159292>
Número do documento: 21120104451374400000092159292

Num. 94177658 - Pág. 2